



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO n.º 0001261-33.2018.5.10.0012 - RECURSO ORDINÁRIO EM
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886)**

RELATOR(A): Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan

RECORRENTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES LOPES

RECORRIDO: [REDAZIDA]

ADVOGADO: [REDAZIDA]

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA DF

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Homologação de Transação Extrajudicial - Rito Sumaríssimo (JUIZ CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA

PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.Facultada às partes a oportunidade de manifestação sobre irregularidades no patrocínio da causa, pela advogada que firma a petição de homologação extrajudicial de acordo, como representante do empregado, fica afastado o alegado cerceio de defesa. **ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ADVOGADO COMUM. CONFLITO INTERESSES.** Evidenciado que a signatária da petição conjunta de acordo, como representante do empregado, tem contrato de prestação de serviços advocatícios com a empresa e atua nessa condição defendendo os interesses da empregadora inclusive na Justiça do Trabalho, deve persistir a r. sentença que não homologou a transação, extinguindo o processo sem exame de mérito. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF não homologou o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 485, inciso IV, do CPC e 769 da CLT. Condenou o empregado ao pagamento das custas processuais, dispensadas na forma da lei (fls. 83/85).

Inconformada, a empresa interpõe recurso ordinário. Suscita a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, já que não foi facultada às partes a possibilidade de manifestação sobre a irregularidade do acordo, fundada no art. 855,-B, §1º, da CLT. A seguir ventila a ausência de vícios e de irregularidade de representação, se cogitar de jurisdição voluntária, além da advogada figura apenas como patrona dos empregados, e não da empregadora. Ventilando o atendimento dos requisitos legais, requer o provimento do recurso com a homologação do acordo extrajudicial (fls. 89/99).

Não foram produzidas contrarrazões (fl. 134).

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 139/141).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

ADMISSIBILIDADE. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Busca a empregadora a nulidade do processo, por cerceio do direito de defesa, aduzindo que não foi concedida às partes oportunidade para manifestação sobre a suposta irregularidade de representação do empregado, no acordo extrajudicial que se busca homologar.

O obreiro [REDACTED] e a [REDACTED], empresa em recuperação judicial, apresentaram petição conjunta de acordo extrajudicial, para pagamento das verbas rescisórias. O empregado foi representado, no ato, pela advogada [REDACTED] (OAB/[REDACTED]) - fls. 02/08.

A ata de fl. 57 revela que o juízo originário acolheu o pedido de designação de nova audiência, formulado pela patrona do obreiro. Destacou a necessidade de esclarecimentos, em razão do ingresso do sindicato da categoria profissional na lide, dos fatos por ele levantados, quando então foi determinada a intimação do requerente e requerido, inclusive para ciência da petição e documentos apresentados pelo ente sindical (fls. 60/64).

Em audiência, na qual estava presente o patrono da empresa, o requerente e sua procuradora prestaram esclarecimentos ao juízo (fls. 77/78), que posteriormente prolatou a r. decisão ora impugnada.

Nesse cenário, não há nenhuma mácula de natureza procedimental, pois observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Aos litigantes foi dada a oportunidade de influenciar a convicção do magistrado; porém a empregadora preferiu quedar-se silente.

Rejeito a preliminar, gizando a ausência de potencial afronta ao preceito contido no art. 5º, inciso LV, da CF.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ADVOGADO COMUM. IRREGULARIDADE. Como já relatado, considerando as informações prestadas pelo sindicato da categoria do obreiro e diante da expressa declaração da patrona, Dra. [REDACTED], de que possui contrato de prestação de serviços advocatícios com a empregadora, a primeira instância vislumbrou que o acordo não observou o requisito previsto no art. 855-B, §1º, da CLT, razão para a extinção do processo sem exame do mérito.

A empresa recorre, aduzindo que a transação não padece de qualquer vício, porquanto na ação em curso as partes estão representadas por advogados diferentes. Assevera que o acordo foi realizado em estrita obediência às normas legais aplicáveis à espécie, com o intuito de preservar os direitos e

interesses dos trabalhadores, para possibilitar o recebimento perante o juízo da recuperação judicial. Rebate o patrocínio infiel, aduzindo que a mencionada procuradora não advogou contra interesses de nenhuma das partes; ao contrário, são eles convergentes.

A despeito dos argumentos ventilados pela recorrente, é incontroverso que a advogada que representa o empregado, no presente processo, tem contrato de prestação de serviços advocatícios com a empregadora, atuando como patrona da última em vários processos em trâmite nesta Justiça do Trabalho.

A declaração prestada pela própria advogada, em juízo, robustece a informação trazida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Brasília - SITAB, no sentido de que ela fazia o patrocínio da empresa e assina a petição de acordo representando o empregado. Ora, a ata de audiência de fl. 63 não foi impugnada tampouco infirmada. E a procuradora em audiência confirmou que o patrono da empregadora lhe repassou os termos para formalização do acordo, e a referida advogada informou o empregado sobre eles, que de livre e espontânea vontade concordou com a transação (fl. 77).

Evidentemente cabe ao juízo trabalhista verificar a higidez do procedimento de conciliação extrajudicial, para fins de homologação ou não do acordo. Já o exame da conduta dessa profissional, para possível enquadramento como patrocínio infiel, simultâneo, ou eventual delito na esfera criminal, deve ser realizado pelos órgãos competentes.

Ocorre que há indícios materiais suficientes a tornar nebulosa, no mínimo, essa negociação entabulada com o trabalhador, para a solução do conflito de interesses sem a participação do sindicato da categoria profissional, em momento tão crítico para a empregadora.

O fato de as partes ingressarem em juízo com advogados diferentes, no presente processo, em nada esmaece o seu pano de fundo - a advogada não detém condições legais de, materialmente, atuar como representante do trabalhador - ela foi indicada pela empresa para realizar essa atividade.

Ressalto ainda que o Ministério Público do Trabalho noticiou que a matéria já é objeto de investigação por meio de inquérito civil, a partir dos indícios de lide simulada e duplo patrocínio do causídico representante das partes (fl. 140).

Decerto que o juízo não está obrigado a chancelar o acordo, máxime porque

não são raros os casos em que os trabalhadores buscam rescindir decisões homologatórias, por suposto vício de consentimento ou mesmo a ocorrência de fraude. Portanto, o provimento jurisprudencial não se esgota com uma mera análise de requisitos formais, como apregoado pela recorrente. Indispensável que haja efetivamente uma autocomposição, que pressupõe a manifestação volitiva dos litigantes de dar uma solução amigável ao conflito, mas a situação em exame refoge completamente desse parâmetro.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar e no mérito nego-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan
Relator(a)

DECLARAÇÃO DE VOTO